



* 4 3 * &
/ < . & 3 0

4 F D S F U B S J B 3 F H J P O B
' M P S F T U B T

Portaria n.º 5/2018 de 23 de janeiro de 2018

Altera a Portaria n.º 150/2015 de 11 novembro. (Estabelece as regras de aplicação da Medida 16 - Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores.).



4 F D S F U B S J B 3 F H J P O B M E B " H S J D V M U V S B F ' M P S F T U

Portaria n.º 5/2018 de 23 de janeiro de 2018

Considerando a Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro, alterada pelas portarias n.ºs 27/2015 de março e 68/2017, de 31 de agosto, que estabelece as regras de aplicação da Medida Cooperativa, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL+;

Considerando que na republicação efetuada pela Portaria n.º 68/2017, de 31 de agosto, por lapso dos anexos à Portaria saiu incompleto, apesar de n.º ter sido alterado;

Considerando a necessidade de corrigir a situação detetada, procede-se à alteração da Portaria 150/2015, de 11 de novembro;

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 10 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro

É alterado o Anexo II da Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

"Ver Anexo 1"

Artigo 2.º

Republicação da Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro

É republicada em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 150/2015 de 11 de novembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de agosto de 2017.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 17 de janeiro de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, António Ferreira Ponte.

³Anexo II

> « @

1. > « @

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovadas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir com os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social a qual é aferida em cada pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor, durante o período de execução da operação, exceto para a submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos em que deve ser mantido até perfazer 5 anos contados da data do pagamento final.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

<p>Respeitar as regras de concorrência de acordo com o artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.</p>	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas.</p>
<p>Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada.</p>	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.</p>
<p>Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>

<p>Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.</p>
<p>Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, durante o período de execução da operação e até 5 anos contados da data</p>	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos bens e serviços onerados ou alienados.</p>

<p>do pagamento final para a submedida 16.3 Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos.</p>	
<p>Disponibilizar de um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação, quando aplicável, e, o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Divulgar os resultados da operação, exceto as operações ao abrigo das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Apresentar até fevereiro de cada ano um relatório de execução do plano de ação, relativo ao ano transato.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>

2. @

3. @ .”

Anexo

Republicação da Portaria n.º 150/2015, de 11 de novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria estabelece as regras de aplicação da Medida 16 «Cooperação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL+, através da concessão de apoios, nas seguintes submedidas:

a) Submedida 16.1 - Criação e funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas;

b) Submedida 16.2 - Apoio a projetos-piloto e ao desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias;

c) Submedida 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos;

d) Submedida 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais;

e) Submedida 16.5 - Intervenções destinadas à atenuação e adaptação às alterações climáticas e projetos e práticas ambientais em curso.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Incrementar a inovação, cooperação e desenvolvimento da base de conhecimentos nas zonas rurais;
- b) Reforçar as ligações entre a agricultura, a produção agroalimentar, a silvicultura e a investigação e a inovação, inclusive na perspetiva de uma melhor gestão e desempenho ambientais;
- c) Melhorar o desempenho económico de todas as explorações agrícolas e florestais facilitando a sua reestruturação e modernização;
- d) Aumentar a participação no mercado e a orientação para esse mesmo mercado, assim como a diversificação agrícola e florestal;
- e) Simplificar o fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, de subprodutos, resíduos e desperdícios e de outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, e sem prejuízo das definições constantes no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, entende-se por:

- a) «Agroalimentar»: conjunto de atividades relacionadas com a transformação de produtos agrícolas em bens alimentares ou bebidas e a sua disponibilização ao consumidor final;
- b) «Cadeias de abastecimento curtas»: circuito de abastecimento que não envolva mais do que um intermediário entre o produtor e o consumidor;
- c) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação;
- d) «Entidade gestora da parceria»: a entidade responsável pela gestão administrativa, financeira e executiva do contrato de parceria, designada pelos respetivos membros para a representar e que assume todas as responsabilidades no âmbito do pedido de apoio e da operação;

e) «Grupos Operacionais da PEI»: a parceria constituída, com iniciativa registada na Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, nos termos da legislação aplicável, que se propõe desenvolver e executar, de forma concertada, um projeto que vise a inovação nos setores agrícola, agroalimentar ou florestal e que contribuam para atingir os objetivos e prioridades do Desenvolvimento Rural, nas áreas temáticas consideradas prioritárias pelo setor tendo em vista a produtividade e sustentabilidade agrícolas, conforme consideradas na PEI;

f) «Início da operação»: data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

g) «Inovação»: a implementação de uma nova solução, nomeadamente novo produto, processo ou tecnologia;

h) «Investigação fundamental»: o trabalho experimental ou teórico realizado principalmente com o objetivo de adquirir novos conhecimentos sobre os fundamentos de fenómenos e factos observáveis, sem qualquer aplicação ou utilização práticas diretamente previstas;

i) «Mercados locais»: circunscrito à ilha de intervenção da operação;

j) «Micro, pequenas e médias empresas»: as empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

k) «Molde»: todo o instrumento ou peça de metal, madeira, cartão, papel, entre outros, pelo qual se corta, recorta ou modela alguma coisa.

l) «Novo produto/processo/tecnologia»: produto/processo/tecnologia novo, podendo ser original ou similar de concorrente;

m) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

n) «Pedido de apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

o) «PEI»: Rede Parceria Europeia de Inovação criada nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro;

- p) «Produtos agrícolas»: enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura;
- q) «Projeto-piloto»: projeto cuja aplicação prática visa servir de primeira experiência para se aferir da sua eficácia;
- r) «Protótipo»: exemplar único feito para ser experimental antes da produção de outros exemplares;
- s) «Rede Rural Nacional»: rede de organizações e administrações envolvidas no desenvolvimento rural, criada pela alínea h) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para o período de 2014-2020;
- t) «Instituições de ensino»: são consideradas as entidades previstas nas alíneas e), f), h), i), j) e l) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, devidamente acreditadas.

Artigo 5.º

Contrato de parceria

Documento de constituição de uma parceria, por via do qual entidades privadas ou públicas, se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades que visam a satisfação de necessidades comuns, devendo conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Designação da parceria;
- b) Designação dos parceiros e da entidade gestora da parceria;
- c) Identificação da submedida;
- d) Objeto;
- e) Objetivos;
- f) Forma de articulação entre os parceiros e a entidade gestora, que assegure a transparência no seu funcionamento, e nas tomadas de decisão e evite situações de conflito de interesses;
- g) Obrigações, deveres e responsabilidades dos parceiros no âmbito da operação;
- h) No caso de a operação prever investimentos materiais ou imateriais, estes deverão estar devidamente identificados, com:

- i) Indicação da sua localização durante a execução da operação;
- ii) O seu detentor no final da operação;
- iii) O responsável pelo financiamento do investimento.

Artigo 6.º

Plano de ação

1. O plano de ação deve apresentar, de forma fundamentada, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Indicação da contribuição da operação para os objetivos da PEI de reforço da produtividade e da gestão sustentável dos recursos;
- b) Identificação do problema e/ou oportunidade que se propõe abordar;
- c) Descrição da situação de partida, no que respeita ao problema e/ou oportunidade objeto da operação;
- d) Descrição dos objetivos visados e dos resultados que se propõe atingir;
- e) Identificação dos potenciais destinatários dos resultados esperados;
- f) Descrição de todas as fases de programação e execução e respetiva calendarização, bem como a forma ou método de abordagem a utilizar;
- g) Territórios abrangidos em todas as fases da operação, nomeadamente as Ilhas ou Região;
- h) Identificação das tarefas, responsabilidades e recursos alocados, por cada parceiro;
 - i) Principais constrangimentos e riscos envolvidos;
 - j) Plano de demonstração e disseminação do conhecimento gerado;
 - k) Plano de acompanhamento e avaliação;
 - l) Orçamento total da operação e afetação a cada entidade parceira;
 - m) Demonstração de estarem asseguradas as fontes de financiamento complementares;
 - n) Enquadramento nas prioridades e domínios temáticos previstos no Anexo I.

2. O disposto na alínea a) e n) do número anterior só se aplica quando o beneficiário for um grupo operacional da PEI.

3. O disposto nas alíneas j) e k) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários das submedidas 16.3 - Cooperação entre pequenos operadores com processos comuns e partilha de instalações e recursos e 16.4 - Cooperação para desenvolvimento e promoção de cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.

4. O disposto no número 1 aplica-se com as necessárias adaptações aos planos apresentados por beneficiários a título individual.

CAPÍTULO II

Submedidas

Secção I

Submedida 1 3 & ULD omR H IXQFLRQDPHQWR GH *UXSRV 2SHUD
para a SURGXWLYLGDGH H D V XVWHQWDEL OLG DGH DJU

Artigo 7.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa a criação e respetivo funcionamento de Grupos Operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas.

Artigo 8.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção, os grupos operacionais da PEI que sejam constituídos por:

- a) Agricultores ou produtores florestais;
- b) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;
- c) Entidades reconhecidas para prestar serviços de aconselhamento agrícola ou florestal;
- d) Empresas dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar, que, independentemente da sua forma jurídica, exerçam uma atividade económica;
- e) Instituições de ensino.

2. Os grupos operacionais da PEI constituem-se por um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas das entidades previstas no número anterior.

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os grupos operacionais que, à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Apresentem um contrato de parceria que formalize o Grupo Operacional, de acordo com o artigo 5.º;

b) Os parceiros sejam membros da Rede Rural Nacional;

c) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;

d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;

e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;

f) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola da Garantia (FEAGA), ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;

h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

i) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

2. Não são elegíveis os grupos operacionais que representem um conjunto limitado de interesses.

3. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

4. As condições previstas das alíneas e) a i) do n.º 1 apenas são verificadas relativamente à entidade gestora da parceria.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 7.º;
- b) Tenham a iniciativa, objeto do plano de ação, registada na bolsa de iniciativas;
- c) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de sete anos e cujos resultados tenham impacto na área geográfica de aplicação do PRORURAL+;
- d) Os parceiros do Grupo Operacional afetam meios materiais e humanos adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

2. A iniciativa referida na alínea b) do número anterior não pode ter sobreposição, quanto aos objetivos visados no âmbito da prioridade e domínios temáticos propostos, com outras iniciativas inscritas na Bolsa de Iniciativas.

Artigo 11.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de elaboração do plano de ação ± aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos;
- b) Recursos humanos ± remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios, subsídio de refeição, de técnicos ou outro pessoal;
- c) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos;
- d) Amortização de bens móveis e equipamentos, não previstos na alínea anterior;
- e) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;

f) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação ± aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;

g) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;

h) Custos associados à divulgação e promoção da operação, onde se inclui produção e conceção de material ± aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;

i) Despesas gerais, nomeadamente despesas com consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes.

2. As despesas relativas aos recursos humanos, aos custos de funcionamento e à consultoria, previstas na no número anterior, estão limitadas, respetivamente, a 35%, 5% e 65% do investimento total elegível aprovado.

3. Quando o pedido de apoio inclua despesas relacionadas com recursos humanos e consultoria, previstas no n.º 1 do presente artigo, o limite máximo do investimento total elegível aplicável ao cômputo destas é de 65%.

4. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea a) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de um ano após a data do registo da iniciativa na Bolsa de Iniciativas e antes da apresentação do pedido de apoio.

5. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

6. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

7. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para as carreiras dos trabalhadores em funções públicas.

8. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da

operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas relativas a investigação fundamental;
- d) Despesas elegíveis ao abrigo da submedida 10.2 - Apoio à Conservação e à Utilização e Desenvolvimento Sustentáveis de Recursos Genéticos na Agricultura do PRORURAL+;
- e) Despesas resultantes de transações entre parceiros do grupo operacional.

Secção II

6 X E P H G L G D 3 \$ S R L - P I L O T O S A B R E N V O R I M E N T O D E N O V O S
produtos, práticas, SURFHVV RV H WHFQRORJLDV´

Artigo 13.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa apoiar projetos-piloto e o desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias, promovendo a melhoria da produtividade, do desempenho e da competitividade das empresas nos setores agrícola, agroalimentar e florestal.

Artigo 14.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:
 - a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola ou silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas, incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou produtos florestais;

- b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;
- c) Entidades públicas ligadas aos setores agrícola ou florestal;
- d) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;
- e) Grupos Operacionais da PEI;
- f) Instituições de ensino.

2. As entidades previstas no número anterior podem beneficiar do apoio de forma individual ou se celebrarem entre si um contrato de parceria envolvendo pelo menos duas entidades previstas no número anterior.

3. Podem participar nas parcerias entidades Regionais ou Nacionais ou de outros países da União Europeia, conquanto providenciem conhecimentos e meios para a prossecução dos objetivos propostos e para o desenvolvimento dos setores agrícola, agroalimentar ou florestal da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:
- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º, quando aplicável;
 - b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
 - c) Tenham sede na Região Autónoma dos Açores;
 - d) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
 - e) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
 - f) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;

g) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea e) do número anterior pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3. Quando o beneficiário for uma parceria as condições previstas das alíneas c) a h) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

4. Quando o beneficiário for um Grupo Operacional é ainda obrigatório que os parceiros sejam membros da Rede Rural Nacional.

Artigo 16.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 13.º;

b) Apresentem o impacto, a curto ou médio prazo, na competitividade dos sectores agrícola, florestal ou agroalimentar da Região, devendo ser demonstrada a sua relevância para o desenvolvimento rural, através do plano de ação;

c) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente, desde que devidamente justificados;

d) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

2. Quando o beneficiário for um Grupo Operacional, deve ter a iniciativa, objeto do plano de ação, registada na bolsa de iniciativas.

3. A iniciativa referida no número anterior não pode ter sobreposição, quanto aos objetivos visados no âmbito da prioridade e domínios temáticos propostos, com outras iniciativas inscritas na Bolsa de Iniciativas.

Artigo 17.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento – água, eletricidade, comunicações;
- b) Custos de formação dos recursos humanos que exerçam atividades no âmbito da operação – aquisição de serviços, deslocações, alojamento e ajudas de custo;
- c) Custos de elaboração do plano de ação – aquisição de serviços, deslocações, alojamentos e ajudas de custos;
- d) Amortizações de bens e equipamentos, dos não previstos na alínea h);
- e) Recursos humanos – remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsídio de refeição de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- f) Custos associados à divulgação e promoção da operação, onde se inclui produção e conceção de material, aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos e participação em eventos;
- g) Outros custos, incluindo consumíveis, diretamente associados à operação, quando devidamente justificados;
- h) Aquisição de equipamentos (hardware) e programas informáticos;
- i) Despesas gerais, nomeadamente, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes.

2. As despesas relativas aos custos de funcionamento, aos recursos humanos e à consultoria, previstas no número anterior, estão limitadas, respetivamente, a 5%, 35% e 65% do investimento total elegível aprovado.

3. Quando o pedido de apoio inclua despesas relacionadas com recursos humanos e consultoria, previstas no n.º 1 do presente artigo, o limite máximo do investimento total elegível aplicável ao cômputo destas é de 65%.

4. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea c) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

5. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

6. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

7. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para as carreiras dos trabalhadores em funções públicas.

8. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 18.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas relativas a investigação fundamental;
- d) Despesas elegíveis ao abrigo da submedida 10.2 - Apoio à Conservação e à Utilização e Desenvolvimento Sustentáveis de Recursos Genéticos na Agricultura do PRORURAL+;
- e) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção III

6 X E P H G L G D 3 & R R S H U D o m R H Q W U H S H T X H Q R V R S H U D G R
comuns e partilha G H L Q V W D O D o } H V H U H F X U V R V ´

Artigo 19.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa promover o reforço da competitividade dos pequenos operadores, fomentando a organização de processos de trabalho comuns e partilha de instalações e recursos.

Artigo 20.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os seguintes pequenos operadores:

- a) Pessoas singulares, desde que não exerçam uma atividade económica à data de apresentação do pedido de apoio;
- b) Microempresas, que se dediquem à produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os parceiros que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º;
- b) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;
- c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- d) Estejam certificadas pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., abreviadamente designado por IAPMEI, quando se trate de microempresa;
- e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;

f) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;

g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;

i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

k) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15%, para os parceiros que possuem contabilidade organizada;

l) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, suportando com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento, no caso dos parceiros que possuem contabilidade simplificada;

m) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, e uma taxa de rentabilidade (lucro líquido/investimento) superior a 2% na situação pós projeto.

2. As condições previstas nas alíneas g) e c) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas e) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

4. O disposto nas alíneas k) e l) do número anterior não se aplica, na situação pré-projecto, aos parceiros que, até à data de apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade.

5. O disposto na alínea m) do n.º 1 é verificado a todos os parceiros.

Artigo 22.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 19.º;
- b) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de sete anos;
- c) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 23.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento ± água, eletricidade, comunicações;
- b) Recursos humanos ± remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios, subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- c) Despesas gerais relacionadas com o plano de ação;
- d) Outros custos, diretamente associados à operação, nomeadamente, aquisição de máquinas e equipamentos indispensáveis à atividade, aluguer de espaços e custos com aquisição ou melhoramento de bens imóveis;
- e) Custos das atividades de promoção - aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- f) Despesas gerais, nomeadamente consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing.

2. As despesas relativas aos custos de funcionamento, aos recursos humanos e à consultoria, previstas no número anterior, estão limitadas, respetivamente, a 5%, 35% e 65% do investimento total elegível aprovado.

3. Quando o pedido de apoio inclua despesas relacionadas com recursos humanos e consultoria, previstas no n.º 1 do presente artigo, o limite máximo do investimento total elegível aplicável ao cômputo destas é de 65%.

4. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas previstas na alínea c) do n.º 1 que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

5. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

6. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

7. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para as carreiras dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 24.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção IV

Submedida

3 & R R S H U D o m R S D U D G H V H Q Y R O Y L P H Q W R H S U R I
de

D E D V W H F L P H Q W R F X U W D V H P H U F D G R V O R F D L V

Artigo 25.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa promover a interligação entre os vários operadores económicos, apoiando a sua criação, desenvolvimento e promoção num contexto local, potenciando assim as cadeias de abastecimento curtas e mercados locais.

Artigo 26.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os seguintes operadores económicos:

a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola ou silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais;

b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade de dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o artigo 5.º;

b) A entidade gestora da parceria com sede na Região Autónoma dos Açores;

c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;

d) Estejam certificadas pelo IAPMEI, quando se trate de Micro, Pequenas e Médias Empresas;

e) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;

f) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;

g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;

i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

k) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, através da apresentação de um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15%, para os parceiros que possuem contabilidade organizada;

l) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, suportando com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento, no caso dos parceiros que possuem contabilidade simplificada;

m) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, e uma taxa de rendibilidade (lucro líquido/investimento) superior a 2% na situação pós projeto.

2. As condições previstas nas alíneas g) e c) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas f) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

4. O disposto na alínea m) do n.º 1 é verificado a todos os parceiros.

Artigo 28.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que à data da sua apresentação, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 25.º;
- b) Apresentem um plano ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de sete anos;
- c) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 29.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;
- b) Custos das atividades de promoção - aquisição de serviços, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- c) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- d) Despesas gerais relacionadas com o plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing;
- e) Amortizações de bens e equipamentos;
- f) Outros custos, diretamente associados à operação.

2. As despesas relativas aos custos de funcionamento, aos recursos humanos e à consultoria, previstas no número anterior, estão limitadas, respetivamente, a 5%, 35% e 65% do investimento total elegível aprovado.

3. Quando o pedido de apoio inclua despesas relacionadas com recursos humanos e consultoria, previstas no n.º 1 do presente artigo, o limite máximo do investimento total elegível aplicável ao cômputo destas é de 65%.

4. Só são elegíveis as despesas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas com a elaboração do plano de ação que são elegíveis se realizadas no período máximo de seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

5. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades.

6. A exigência prevista no número anterior, não se aplica às despesas com as remunerações, os encargos sociais obrigatórios e com as despesas o funcionamento em que exista um único fornecedor, ou quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação.

7. As despesas com remunerações e ajudas de custo estão limitadas aos valores fixados para as carreiras dos trabalhadores em funções públicas.

8. As amortizações serão consideradas de acordo com as taxas previstas nas Tabelas do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, durante os anos afetos à execução da operação. No caso em que a vida útil do equipamento é inferior a um ano, é praticada a quota anual de amortização.

Artigo 30.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Despesas resultantes de transações entre parceiros.

Secção V

6 X E P H G L G D

3, Q W H U Y H Q o } H V G H V W L Q D G a s V j D W H Q X D o

alterações climáticas

H S U R M H W R V H S U i W L F D V D P E L H Q W D L V H P F X U V

Artigo 31.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa apoiar formas de cooperação por forma a assegurar benefícios para o ambiente e o clima, apoiando projetos e práticas ambientais relativos à gestão eficiente dos recursos hídricos, à utilização de energias renováveis e à preservação da paisagem agrícola.

Artigo 32.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:

a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola, silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do TFUE ou produtos florestais;

b) Agrupamento ou organizações de produtores, cooperativas ou associações dos setores agrícola, florestal ou agroalimentar;

c) Entidades públicas;

d) Pessoas coletivas públicas ou privadas com atribuições ou atividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;

e) Instituições de ensino.

2. As entidades referidas no número anterior só podem beneficiar dos apoios se celebrarem entre si um contrato de parceria, envolvendo, pelo menos, duas entidades.

3. As entidades previstas no número 1 podem ser Regionais ou Nacionais ou de outros países da União Europeia, conquanto providenciem conhecimentos e meios para a prossecução dos objetivos propostos e para o desenvolvimento dos setores agrícola, agroalimentar ou florestal da Região.

Artigo 33.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentem um contrato de parceria de acordo com o previsto no artigo 5.º;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos, quando aplicável;
- c) Estejam certificadas pelo IAPMEI, quando se trate de Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- d) A entidade gestora da parceria tenha sede na Região Autónoma dos Açores;
- e) Possuam um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor;
- f) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- g) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.;
- i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. As condições previstas nas alíneas g) e b) do número anterior podem ser comprovadas, respetivamente, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e até a data de entrega do último pedido de pagamento.

3. As condições previstas das alíneas d) a j) do n.º 1 apenas são verificadas à entidade gestora da parceria.

Artigo 34.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São elegíveis, no âmbito da presente secção, os pedidos de apoio que, cumpram, à data de apresentação do pedido de apoio, os seguintes requisitos:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 31.º;
- b) Apresentem um plano de ação de acordo com o artigo 6.º, que tenha uma duração máxima de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente, em casos devidamente justificados e cujos resultados tenham impacto na área geográfica de aplicação do PRORURAL+;
- c) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente no que diz respeito a competências, aptidão técnica e experiência para desenvolverem as atividades elegíveis propostas.

Artigo 35.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, desde que diretamente relacionadas com a operação a desenvolver e devidamente justificadas, as seguintes despesas:

- a) Despesas gerais, nomeadamente despesas com a elaboração do plano de ação, consultoria, licenciamentos, estudos de viabilidade técnica, estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais, planos de comercialização ou de marketing, serviços de design, conceção e realização de protótipos e moldes;
- b) Custos de funcionamento - água, eletricidade, comunicações;
- c) Custos associados à divulgação e promoção do projeto, onde se inclui produção e conceção de material - aquisição de serviços, despesas com deslocações, alojamentos e ajudas de custos, produção ou aquisição de material de divulgação, participação em eventos;
- d) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações, respetivos encargos e seguros obrigatórios e subsidio de refeição, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação;
- e) Amortizações, de bens e equipamentos, desde que não os previstos na alínea h);

